

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.705/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165900-13
Recurso de Revisão: 40.060129407-92, 40.060129408-73 (Coob.)
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR
IE: 319001791.04-12
Vale S.A. (Coob.)
IE: 317024161.00-01
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão nº 40.060129407-92 não conhecido. Decisão por maioria de votos. Recurso de Revisão nº 40.060129408-73 não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, em face da apropriação indevida de créditos concernentes às aquisições de material de uso e consumo, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da mencionada Lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº. 19.112/11/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir: 1) integralmente as exigências relativas aos produtos *ponta, canto, borda e dente para trator, lâmina para transportador correia ou lâmina para raspador, grelha para britador e sapata do classificador* e 2) juros e multas sobre as exigências fiscais considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas pela Recorrida, ocorridas até 13/08/07, passando a incidir integralmente a partir de 14/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, os Recursos de Revisão de fls. 762/791 (Autuada) e 865/874 (Coobrigada), respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.741/08/3ª, 16.880/06/2ª, 17.420/05/1ª, 3.306/07/CE, 3.615/10/CE (*Autuada - cópias dos acórdãos às fls. 793/864*), 19.221/09/3ª e 19.905/11/3ª (*Coobrigada – cópias dos acórdãos às fls. 876/895*).

Requerem sejam conhecidos e providos seus Recursos de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 897/911, opina, em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos pelos Sujeitos Passivos e, quanto ao mérito, opina pelo não provimento de ambos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

1.1. Do Recurso da Autuada (MBR):

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, constatamos não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

À fl. 764, a Recorrente manifesta seu entendimento de que a decisão recorrida deve ser revisada, “*considerando que em situação análoga, especificamente no julgamento do Acórdão nº. 18.741/08/3ª, mercadorias similares foram classificadas como produtos intermediários na atividade de mineração*”.

Enfatiza que “*a questão pontual a ser examinada no recurso de revisão, quanto à divergência jurisprudencial, refere-se à aplicação da IN SLT 01/2001 c/c IN SLT 01/1986, na atividade de mineração, empregada nas etapas descritas no art. 1º. da IN SLT 01/2001*”.

Observe-se, no entanto, que a Recorrente não aponta, de forma objetiva, quais produtos tiveram tratamento diferenciado nas decisões confrontadas.

De toda forma e com a devida vênia da Recorrente, não se vislumbra qualquer tratamento diferenciado entre produtos análogos nas referidas decisões, o que pode ser observado pela simples leitura da parte dispositiva dos respectivos acórdãos, *verbis*:

Acórdão nº 18.741/08/3ª (Paradigma)

Parte Dispositiva da Decisão:

“Diante do exposto, em razão da aplicação da Portaria nº 04/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 13/08/08. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 550/595 e, ainda, para excluir: 1) as exigências relativas a "peneira" e 2) do estorno de crédito realizado pelo Fisco o valor correspondente ao percentual das saídas para exportação em relação às saídas do estabelecimento.”

Acórdão nº. 19.112/11/2ª (Decisão Recorrida)

Parte Dispositiva da Decisão:

“Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir: 1) integralmente as exigências relativas aos produtos *ponta, canto, borda e dente para trator, lâmina para transportador correia ou lâmina para raspador, grelha para britador e sapata do classificador* e 2) juros e multas sobre as exigências fiscais considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas pela Autuada ocorridas até 13/08/07, passando a incidir integralmente a partir de 14/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.”

Cabe destacar que, ao contrário do alegado pela Recorrente, as Instruções normativas 01/2001 e 01/1986 foram devidamente analisadas pela *Câmara a quo*, o que também pode ser observado pelos seguintes trechos da decisão recorrida:

Acórdão nº. 19.112/11/2ª

Decisão:

[...]

Pela análise da planilha podem ser destacados cinco grandes grupos de materiais, ou seja: ferramentas em geral, óleos lubrificantes; rolos, roletes e lâminas para correia transportadora, gases industriais e peças diversas.

[...]

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não integram o produto final (minério de ferro), resta analisar a Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, para se definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

[...]

Relativamente às ferramentas em geral, a apropriação de crédito do imposto encontra óbice na legislação mineira, por força do item III da IN 01/86, que assim determina:

[...]

No tocante aos produtos “óleo e graxa lubrificante”, não se pode fazer um paralelo entre tais itens e o óleo diesel, já que este último somente é tido como produto intermediário se atender às exigências da referida IN SLT 01/86, especialmente a de ser consumido imediata e diretamente no processo produtivo, circunstância que não ocorre com os itens mencionados.

[...]

Quanto aos rolos e roletes para correia transportadora, o legislador, ao tratar de partes de correia transportadora elencou apenas o “manto”, deixando de fora, propositalmente, o rolo ou rolete, em consonância com o que foi estabelecido pela IN SLT 01/1986, pelo fato de não estar em contato físico com o minério.

[...]

De modo diverso, quanto aos créditos relativos às “lâminas para raspador / lâminas para transportador”, uma vez que são materiais utilizados para retirar e raspar o resíduo de minério da correia transportadora.

Tais produtos se encaixam na regra do item V da IN 01/86, uma vez que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, sendo esta a conclusão posta no Laudo Pericial relativo ao PTA nº 01.000159701-14, tendo a Vale S/A como Sujeito Passivo (fls. 709/728).

Os gases industriais e os ácidos possuem ampla utilização no estabelecimento da Autuada, mas não atuam diretamente no processo de extração e tratamento do minério. A aplicação desses produtos se dá em linhas marginais, ora na manutenção de equipamentos (corte e solda), ora com agentes de laboratório.

[...]

Dos itens acima, apenas o gás carbônico atua diretamente na produção e, em relação a ele, não houve estorno de crédito.

No tocante às peças diversas, verifica-se que são, em sua maioria, peças destinadas à reposição e manutenção dos equipamentos, mas que não atuam diretamente no processo produtivo e em contato com o minério de ferro. Dentre a diversidade de peças

destacam-se: gaxetas, parafusos, porcas, retentores, pinos, plugs, filtros, pastilhas e peças diversas para veículos, etc.

Analisando especificamente os produtos relacionados na planilha de fls. 21/269, destacam-se os seguintes itens: ponta, canto, borda e dente para tratores são peças utilizados em caçambas de pá carregadeira, como escarificador do trator de esteira e nas lâminas dos tratores e atuam em contato direto com o minério de ferro.

Neste sentido, os produtos mencionados classificam-se, de fato, como partes e peças e aplicam-se a elas, o disposto no item V da IN 01/86, a saber:

[...]

Registre-se que o canto para trator (LD e LE) se refere a uma parte da lâmina do trator de esteira, aplicando-se do lado esquerdo ou direito conforme indicação do produto. Neste caso, classifica-se como material intermediário, sendo possível a apropriação dos créditos do imposto, conforme registrado no mencionado Laudo Pericial para o PTA 01.000159701-14.

A grelha para britador, como o próprio nome indica, atua diretamente no processo de britagem, como parte do equipamento britador, caracterizando-se como produto intermediário.

No mesmo sentido, a sapata do classificador, que tem função de deslocar o minério na peneira de classificação.

De modo diverso, o mancal e as cunhas do britador. O primeiro serve de peça de sustentação do equipamento, enquanto as cunhas ajustam as mandíbulas do britador, trabalhando sem contato com o minério, que está entre as mandíbulas. Desse modo, são partes e peças, mas que não se enquadram no conceito de produto intermediário.

Sendo assim, após a análise das Instruções Normativas aplicáveis ao caso, bem como do art. 66, inc. V da Parte Geral do RICMS/02, conclui-se pela possibilidade de apropriação de créditos de ICMS relativos às aquisições dos seguintes produtos: *Ponta, canto, borda e dente para trator, lâmina para transportador correia ou lâmina para raspador, grelha para britador e sapata do classificador.*

Quanto aos demais produtos cujo crédito do ICMS foi estornado na presente autuação, não se enquadram no conceito de produto intermediário definido pela

legislação tributária, razão pela qual está correto o enquadramento destes itens como materiais destinados a uso e consumo.

[...]"

Noutro enfoque, a Recorrente pondera que o acórdão recorrido *“deve ser revisto, para conceder os créditos de ICMS na proporção das exportações, com fundamento no art. 20, § 3º. e no art. 32, da Lei Complementar nº. 87/1996, tal como consta dos acórdãos paradigmas, Acórdão nº. 16.880/06/2ª, Acórdão nº. 3.306/07/CE e Acórdão nº. 3.615/10/CE”*.

Acórdão nº. 16.880/06/2ª (Paradigma)

Parte Dispositiva da Decisão:

“Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para excluir do estorno de créditos realizado pelo Fisco o valor correspondente ao percentual de 92% (noventa e dois por cento) demonstrado às fls. 1934.”

Acórdão nº. 17.420/05/1ª (Paradigma)

Parte Dispositiva da Decisão:

“Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 466/751, excluindo-se, ainda, as exigências relativas às partes e peças (exceto acessórios de veículos), graxas e lubrificantes utilizados em máquinas, equipamentos e veículos - desde que de propriedade da Autuada - vinculados ao processo de produção e produtos químicos utilizados no tratamento de água, na proporção da exportação realizada no exercício fiscalizado.”

Acórdão nº. 3.306/07/CE (Paradigma)

**Refere-se ao recurso relativo ao Acórdão nº
17.420/05/1ª**

Parte Dispositiva da Decisão:

“Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos

Paixão, que dele não conheciam. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.”

Acórdão nº. 3.615/10/CE (Paradigma)

Decisão:

Repassando a planilha de fls. 16/21, percebe-se que o crédito do imposto está vinculado às aquisições de graxas, óleos, pneus e rolos.

[...]

Desta forma, existindo diferença no seio do regulamento, é razoável o entendimento de que o material de uso/consumo mencionado não é o produto intermediário, caracterizando-se exatamente por aquele que não atende aos ditames da Instrução Normativa 01/86, mas que está vinculado ao processo produtivo.

Assim vinha decidindo este Conselho, até a edição do Decreto nº 45.388/10.

[...]

Posteriormente, em 16/07/10, a matéria chegou a esta Câmara Especial que decidiu, à unanimidade, pela não aplicação do disposto na norma (Decreto nº 45.388/10), uma vez o recurso fora aviado anteriormente à publicação do decreto, o que impediria sua apreciação pela Câmara em fase de recursal.

Tal decisão encontra-se posta no Acórdão nº 3.574/10/CE, com a seguinte fundamentação.

[...]

Mas, por outro lado, resta claro que o Conselho de Contribuintes, à unanimidade dos membros que integraram as decisões trazidas à baila, entende que até 13/08/07 havia disposição expressa no RICMS/02 que autorizava a apropriação dos créditos nos moldes ora em discussão.

Por tudo, no presente caso, há de se conceder crédito do imposto, na proporcionalidade das exportações, em relação aos produtos objeto do presente lançamento, vinculados ao processo de produção, por efetivamente serem consumidos na etapa de industrialização.

[...]

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manter o aproveitamento dos créditos na proporção das exportações até 13/08/07, excluindo-se desta decisão os pneus utilizados em veículos e equipamentos que não participem dos processos de extração, tratamento ou beneficiamento ou transporte interno de minério.” (grifou-se)

Deve-se destacar, no entanto, que todas as decisões indicadas como paradigmas, exceção feita ao Acórdão nº. 3.615/10/CE, antecederam a publicação do Decreto nº 45.388/10 (MG de 02/06/10), conforme abaixo:

- Acórdão nº. 18.741/08/3ª (fls. 795/806): Julgamento realizado em 19/08/08;
- Acórdão nº. 16.880/06/2ª (fls. 807/813): Julgamento realizado em 24/05/06;
- Acórdão nº. 17.420/05/1ª (fls. 820/826): Julgamento realizado em 12/12/05;
- Acórdão nº. 3.306/07/CE (fls. 814/819): Julgamento realizado em 19/11/07;
- Acórdão nº. 3.615/10/CE (fls. 827/864): Embora seu julgamento tenha sido realizado em 17/09/10, data posterior à edição do Decreto supracitado (02/06/10), deve-se ressaltar que no referido acórdão consta a informação de que a Câmara Especial decidiu, à unanimidade, pela não aplicação do disposto na norma (Decreto nº 45.388/10), uma vez o recurso fora aviado anteriormente à publicação do decreto, o que impediria sua apreciação pela Câmara em fase recursal, o que não é o caso do presente processo, cujo recurso foi impetrado em data posterior.

Por oportuno, cabe esclarecer que até a edição do referido decreto, este Conselho vinha decidindo pela concessão de créditos de ICMS relativos a materiais de *“uso ou consumo aplicados no processo produtivo de produtos industrializados, inclusive semielaborados, destinado à exportação,”* cujas entradas no estabelecimento ocorressem até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas.

No entanto, a partir do momento em que o decreto supracitado passou a integrar a legislação, impondo ao contribuinte mineiro, através de seu art. 2º, o estorno de crédito de ICMS, apropriado a qualquer tempo, relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, ainda que destinado à exportação, o Conselho de Contribuintes passou a decidir pela manutenção integral da glosa de créditos de ICMS relativos aos materiais de uso e consumo, excluindo somente os juros e multas correspondentes, com fulcro no art. 100, § único do CTN.

“Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS.”

Ressalte-se que o Acórdão nº. 14.618/00/1ª (PTA nº. 01.000135791-16), mencionado pela Recorrente à fl. 768, não se presta como paradigma, nos termos do art. 165, I do RPTA/MG, uma vez que publicado em 23/03/01, enquanto que a decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrida foi publicada em 26/03/11, ou seja, o intervalo de tempo entre os dois acórdãos supera o prazo máximo de cinco anos estabelecido no referido dispositivo legal, condição para análise de eventual divergência jurisprudencial entre duas ou mais decisões.

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto."

A conclusão pela inexistência de divergência jurisprudencial pode ser assim resumida:

1. inexistente qualquer tratamento diferenciado entre produtos análogos nas decisões confrontadas, especialmente em relação ao Acórdão nº. 18.741/08/3ª;
2. os processos relativos aos Acórdãos de nº. 16.880/06/2ª, 17.420/05/1ª e 3.306/07/CE foram julgados antes da entrada em vigor do Decreto nº. 45.388/10, enquanto que o julgamento deste PTA ocorreu já na vigência do aludido ato normativo;
3. quanto ao Acórdão nº. 3.615/10/CE, o recurso a ele correspondente foi interposto antes da edição do Decreto nº. 45.388/10 (02/06/10), motivo pelo qual a Câmara Especial decidiu pela não aplicação do disposto no aludido ato normativo, o que não se aplica ao presente processo, cujo recurso foi impetrado em data posterior;
4. todas as decisões, incluindo a recorrida, foram amparadas na legislação que rege a matéria, especialmente em relação às Instruções Normativas 01/01 e 01/86, ou seja, são casos concretos distintos que ensejam decisões também distintas, não caracterizando divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial). Via de consequência, não estão configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

1.2. Do Recurso da Coobrigada (Vale S.A.):

Da mesma forma que no item anterior, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, deve-se destacar que nos acórdãos indicados como paradigmas as pessoas arroladas como coobrigadas foram excluídas do polo passivo, uma vez que não teria ficado demonstrado nos autos quais atos teriam sido praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei ou se teria ocorrido encerramento irregular das atividades das respectivas empresas autuadas.

Assim sendo, entendeu a E. 3ª Câmara de Julgamento que não estava caracterizada a responsabilidade solidária (pessoal e solidária) prevista no art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75, dispositivo utilizado pelo Fisco para a atribuição de responsabilidade tributária.

Acórdão nº 19.221/09/3ª (Paradigma)

Decisão:

“[...]

O Fisco elegeu os Coobrigados nos termos do art. 21, § 2º, inc. II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Contudo, não demonstrou quais atos foram pessoalmente praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, conforme determina a legislação acima citada. Não informou, também, se houve encerramento irregular das atividades do Autuado, o que, pela Instrução Normativa SCT nº 01/06 determinaria a inclusão dos mesmos no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, não estando comprovado no presente processo a condição prevista no art. 21, § 2º, inc. II da Lei nº 6.763/75, e não tendo o Autuado encerrado irregularmente suas atividades, os Coobrigados, no presente caso, devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

[...]”

Acórdão nº. 19.905/11/3ª (Paradigma)

Decisão:

“[...]

Entretanto, no que se refere à inclusão da Coobrigada razão não assiste ao AI lavrado.

Dispõe o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75 que:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No presente caso, não restou demonstrado quais atos teriam sido praticados pela Coobrigada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto que pudessem ensejar sua responsabilidade pessoal, nesse momento.

Assim, mostra-se parcialmente procedente o lançamento, para excluí-la do polo passivo da obrigação tributária.

[...]”

Em sentido contrário, a Câmara *a quo* entendeu que os documentos contidos no presente processo eram suficientes para respaldar a inclusão da empresa “Vale S.A.” no polo passivo da obrigação tributária, *in verbis*:

Acórdão nº. 19.112/11/2ª (Decisão Recorrida)

Decisão:

[...]

A inclusão da Vale S.A. no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, decorre da incorporação da Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR, ora Autuada, por essa Coobrigada, conforme documentos acostados pelo Fisco às fls. 458/488 que comprovam que a então Companhia Vale do Rio Doce – CVRD incorporou a CAEMI Mineração e Metalúrgica, controladora da MBR – Minerações Brasileiras Reunidas S/A.

O Fisco anexou aos autos, fls. 458 a 471, as “Demonstrações Contábeis de 2006 – BR GAAP”, do 1º Trimestre de 2006 (relatório apresentado e arquivado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM) e pode ser obtido na íntegra no endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) da Vale S.A. pelos links:

<http://www.vale.com/vale/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=123> – *Relatórios CVM* e

http://www.vale.com/vale/media/itr_brgaap_1t06p.pdf - Demonstrações contábeis - Vale (BR GAAP), 2006, 1T06.

Informa o Fisco que, no mesmo endereço eletrônico, *www.vale.com*, em Demonstrações Contábeis Anuais – Controladas e Coligadas, ano 2006, na coluna Manganês e Ferro Ligas, MBR (BR GAAP), conforme links abaixo, pode-se acessar a demonstração contábil da MBR:

<http://www.vale.com/vale/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=125> e

http://www.vale.com/vale_us/media/2006_MBR_brgaap.pdf.

Os documentos acima citados, de publicação obrigatória de acordo com as normas financeiras e contábeis, demonstram, de forma inquestionável, a relação entre as duas empresas.

Em relação aos documentos anexados pelo Fisco é importante ressaltar:

- a CAEMI era uma *holding* à qual pertencia a MBR (ver documento anexo fls.472/482). A criação da MBR é citada à fls. 474;

- esse documento citado acima informa à fls. 481 que “... Após a conclusão deste processo, a CVRD passará a deter a totalidade das ações de emissão da CAEMI.”;

- no documento já referido da Vale S.A. (458/471), nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Findas em 31 de Dezembro de 2006 e de 2005, fls. 468,

item 7.7, “Incorporação da ações da CAEMI”, lê-se: “Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/03/2006 foi aprovada a **incorporação** das ações de emissão da Caemi Mineração e Metalurgia – CAEMI pela Vale....A Vale, que era proprietária de 100% das ações ordinárias e 40,06% das ações preferenciais, detendo 60,23% do capital total da Caemi, passou a deter 100% do capital total”;

- no mesmo documento citado no item anterior, às fls. 470, na demonstração “Investimento por segmento”, **Minério de Ferro e Pelotas**, consta a MBR, em **Logística**, consta a MRS Logística S.A. e nas observações ao pé da página, item “b”, nova referência à MBR;

- ainda no mesmo documento, fls. 471, item 8, Anexo I, Demonstrações dos Investimentos em **Controladas**, consta novamente a MBR entre as empresas pertencentes à Vale S.A.

Desse modo, correta a inclusão da Vale S/A no polo passivo da obrigação tributária.”

No entanto, o fato das referidas decisões terem trilhado caminhos distintos não significa que houve divergência quanto à aplicação da legislação, pois as decisões confrontadas tiveram entendimentos distintos em função de realidades fáticas também distintas, ou seja, o que foi avaliado em cada uma das decisões foi se o conjunto de provas e argumentos contidos nos respectivos processos era ou não suficiente para que se pudesse imputar responsabilidade tributária a terceiros.

Em razão disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para os Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão nº 40.060129407-92, por ausência de pressupostos. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia. Quanto ao Recurso de Revisão nº 40.060129408-73, também em preliminar, à unanimidade, em não se conhecer do recurso, por ausência de pressupostos. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Raimundo Francisco da Silva e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**